



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.300 - DF (2015/0289320-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROMULO SEBASTIAO NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

LATROCÍNIO. SUBTRAÇÃO DE BENS DE TRÊS VÍTIMAS. MORTE DE DUAS VÍTIMAS. DELITO COMPLEXO. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO E À VIDA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A figura típica descrita no art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal, é infração de natureza complexa, que envolve a violação de dois bens jurídicos distintos: a vida (ou integridade física, considerando-se a parte inicial do dispositivo) e o patrimônio. Por isso, na verificação de eventual concurso de crimes envolvendo o latrocínio, deve-se ponderar o número de violações a cada um dos bens jurídicos tutelados pelo tipo - ou seja, a quantidade de patrimônios atingidos em paralelo com o número de vítimas fatais - para que só então se possa optar pela incidência das hipóteses de concurso formal, próprio ou impróprio, concurso material ou, ainda, de crime continuado.

2. A escolha do legislador por situar o latrocínio no rol dos crimes contra o patrimônio auxilia a decidir qual é o elemento determinante da conduta delituosa. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência convergem na tendência de considerar a violação do patrimônio como fator essencial para que se determine tanto a natureza do concurso de crimes quanto o número de delitos praticados.

3. No caso destes autos, foram subtraídos bens pertencentes a três vítimas, ensejando o reconhecimento de concurso formal impróprio, previsto na parte final do art. 70 do Estatuto Repressivo, tendo em vista os desígnios autônomos norteadores das ações praticadas, somando-se as penas estabelecidas para os três crimes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.300 - DF (2015/0289320-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROMULO SEBASTIAO NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de RÔMULO SEBASTIÃO NASCIMENTO DE SOUZA em face do acórdão proferido pela col. Segunda Turma Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos da Apelação n. 0012942-98.2014.8.07.0003.

Em 12.5.2014, o paciente subtraiu um *notebook*, uma máquina fotográfica digital, um *tablet*, dois telefones celulares, além de R\$ 850,00 do interior de uma residência. Durante a execução do crime, o réu ateou fogo no quarto onde duas vítimas - os irmãos João Guilherme, de nove anos, e Drielly, de treze - estavam amarradas, o que resultou na morte de ambas as vítimas. Após o crime, o acusado teria, ainda, alterado o local onde ocorreram os crimes. Em razão disso, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do ora paciente pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, *in fine* (latrocínio), e 347, parágrafo único (fraude processual), do Código Penal.

Após o regular trâmite da ação penal, foi proferida sentença, condenando o réu a 81 (oitenta e um) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 39 (trinta e nove) dias-multa. O magistrado de primeiro grau absolveu o réu do delito previsto no art. 347 do Código Penal.

Tanto a defesa quanto o Ministério Público apelaram. O eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso da acusação. Na ocasião, o Colegiado reconheceu a prática de três delitos de latrocínio cometidos em concurso material, além de condenar o réu também pelo crime de fraude processual.

Desse modo, a pena passou a ser de 90 (noventa) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 120 (cento e vinte) dias-multa pelos crimes de latrocínio, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 34 (trinta e quatro) dias-multa pelo crime de fraude processual.

Neste *writ*, o impetrante requer a absolvição relativa a um dos crimes de latrocínio, com a consequente revisão da pena imposta. Para tanto, aduz não ser possível considerar a ocorrência de três delitos (contra as vítimas fatais João Guilherme e Drielly, bem como contra o proprietário de parte dos bens subtraídos, Valdir Luiz). Isto porque Valdir sequer estava presente no local onde se desenrolou a ação criminosa, não podendo, por esse motivo, ser considerado vítima do crime perpetrado pelo ora paciente.

Requer, ao final a absolvição em relação à terceira vítima, reduzindo-se, assim, a pena imposta ao paciente.

Informações prestadas (e-STJ, fls. 125-234; 236-334).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fls. 338-342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.300 - DF (2015/0289320-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, não sendo cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos e ações cabíveis, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO ANTES DE INTIMAR A DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR NOS AUTOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.475/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em primeiro lugar, destaco entendimento consolidado nesta Corte no sentido de não considerar crime único quando, no mesmo contexto fático, há subtração de bens pertencentes a patrimônios distintos, podendo, no caso, incidir a regra do concurso formal impróprio, prevista na parte final do art. 70 do Estatuto Repressivo.

Na situação destes autos, resta incontroversa a agressão a três esferas patrimoniais distintas, com autonomia de desígnios. Isto é o que se extrai da leitura das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões do eg. Tribunal de origem, ao asseverar que *"o dolo do réu abarcou a lesão ao patrimônio de três vítimas distintas, o que caracteriza a ocorrência de três latrocínios"* (e-STJ, fl. 84).

Mais adiante, destaca que *"a violência a que alude o § 3º (parte final) do artigo 157 do Código Penal e que resulta em lesão corporal grave ou morte pode ser empregada contra o proprietário ou possuidor da res furtiva ou contra terceiro, desde que haja conexão entre os fatos. Nesse caso, existirão dois sujeitos passivos: aquele que teve seu patrimônio desfalcado e o outro, cuja integridade física ou a vida foram atingidas"* (e-STJ, fl. 85).

A figura típica descrita no art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal, é infração de natureza complexa, que envolve a violação de dois bens jurídicos distintos: a vida (ou integridade física, considerando-se a parte inicial do dispositivo) e o patrimônio. Por isso, na verificação de eventual concurso de crimes envolvendo o latrocínio, deve-se ponderar o número de violações a cada um dos bens jurídicos tutelados pelo tipo - ou seja, a quantidade de patrimônios atingidos em paralelo com o número de vítimas fatais - para que só então se possa optar pela incidência das hipóteses de concurso formal, próprio ou impróprio, concurso material ou, ainda, de crime continuado.

A escolha do legislador por situar o latrocínio no rol dos crimes contra o patrimônio auxilia a decidir qual é o elemento determinante da conduta delituosa. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência convergem na tendência de considerar a violação do patrimônio como fator essencial para que se determine tanto a natureza do concurso de crimes quanto o número de delitos praticados.

Confirmando esse viés, reproduzo a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

Apesar de o latrocínio ser um crime complexo, mantém sua unidade estrutural inalterada, mesmo com a ocorrência da morte de mais de uma das vítimas. A pluralidade de vítimas não configura continuidade delitiva e tampouco qualquer outra forma de concurso de crimes, havendo, na verdade, um único latrocínio. (...) Não se pode ignorar que o crime-fim inicialmente pretendido foi o de roubo e não um duplo ou triplo latrocínio, ou melhor, não duas ou três mortes (...)" (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 3 - Parte Especial. 9ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 126).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci ensina que "*no contexto dos crimes contra o patrimônio, é preciso considerar que a morte de mais de uma pessoa (ou lesões graves), porém voltando-se o agente contra um só patrimônio (...) constitui crime único.*" (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 822-823).

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses em que há violação a um único patrimônio, mas há mais de um resultado morte, fala-se em crime único.

Sobre o tema, reproduzo os seguintes precedentes:

CRIME – LATROCÍNIO – DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. *Aquele que se associa a comparsas para a prática de roubo, sobrevivendo a morte da vítima, responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou a participação se revele de menor importância.* **LATROCÍNIO – PLURALIDADE DE VÍTIMAS – CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO NÃO CONFIGURADO.** *A pluralidade de vítimas em crime de latrocínio não enseja a conclusão de ocorrência de concurso formal impróprio.* **PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – PROGRESSÃO.** *Ante o cumprimento parcial da pena privativa de liberdade, incumbe ao Juízo da execução a análise da possibilidade de progressão de regime, tendo por base a pena remanescente.* (RHC 133575, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

Habeas corpus. 2. O acórdão impugnado condenou o paciente pela prática de dois latrocínios em concurso formal. 3. É incontroverso nos autos que houve prática delitiva caracterizada pela subtração de um único bem – um caminhão – com duas mortes. A análise do presente writ não demanda revolvimento fático-probatório. Possibilidade de reconhecimento de concurso formal de latrocínio, na hipótese de delito praticado mediante ação desdobrada em vários atos, que atinja um único patrimônio e vítimas diferentes. 4. Quantidade de mortes repercute na fixação da pena-base (art. 59 do CP) 5. Precedente: STF, HC n. 71267-3/ES. 6. Sentença deve ser restabelecida. 7. Ordem de habeas corpus concedida para afastar o concurso formal impróprio de latrocínios e determinar o restabelecimento da sentença. (HC 107201, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC
06-11-2014)

Assim, para que se chegue à mais adequada dosimetria da pena no caso em apreço, é preciso considerar que, não obstante tenham ocorrido duas mortes, três foram os crimes de latrocínio cometidos, uma vez que, como visto, nos delitos desta espécie, é determinante o número de violações patrimoniais para que se estabeleça a quantidade de crimes cometidos em concurso.

Resta, assim, indene de dúvida que a conduta do paciente alcançou três esferas patrimoniais. Ademais, a Corte distrital asseverou ser evidente a presença de desígnios autônomos, bem como a conexão entre o patrimônio atingido e a violência empregada, uma vez que as vítimas fatais eram filhas do proprietário de parte dos bens subtraídos e se encontravam no interior da residência da família no momento em que o acusado praticou o roubo.

Para melhor esclarecer o entendimento da eg. Corte de origem, reproduzo trecho do voto condutor do acórdão no ponto em que interessa à espécie:

*O réu agiu com desígnios autônomos, pois teve consciência e vontade em relação a cada um dos crimes patrimoniais. **Ele quis atingir mais de um patrimônio**, já que tinha a ciência inequívoca a quem pertenciam os celulares, o tablet e o dinheiro antes mesmo de voltar à residência das vítimas.*

Essa convicção se extrai a partir da verificação de que o móvel inicial de sua conduta foi a subtração do aparelho notebook e do dinheiro. Ocorreu, todavia, desdobramento fático no lugar dos crimes, porque ele também se apoderou dos aparelhos celulares de João e Drielly após amarrar e prendê-los em dormitórios distintos da casa. Além disso, apropriou-se do tablet de João, depois de visualizá-lo próximo ao notebook.

Aplica-se, por conseguinte, o concurso formal impróprio, nos moldes da parte final do artigo 70 do Código Penal: (...) (e-STJ, fl. 87, grifou-se).

Em arremate, destaque-se que a compreensão exarada pela eg. Corte a quo não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de considerar a ocorrência de concurso formal impróprio na hipótese de apropriação de bens pertencentes a vítimas distintas no delito de latrocínio.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IDONEIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1.

A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado e, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

2. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é que, quando devidamente fundamentada em circunstâncias concretas - como ocorre na presente hipótese -, se afigura possível a elevação da pena-base a título de culpabilidade e personalidade do agente.

SUBTRAÇÃO DE PATRIMÔNIOS DIVERSOS E MORTE DE DUAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. DELITO COMPLEXO. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO E À VIDA. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Pacificou-se na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça o entendimento de que há concurso formal impróprio no latrocínio quando ocorre subtração de bens de vítimas diversas e mais de um resultado morte, uma vez que se trata de delito complexo, cujos bens jurídicos tutelados são o patrimônio e a vida.

2. No caso dos autos, as instâncias de origem consignaram a existência de duplicidade de patrimônios, com a morte de ambas as vítimas, o que impede o reconhecimento de crime único, consoante os precedentes deste Sodalício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 744.220/BA, desta Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. PACIENTES CONDENADOS ÀS PENAS DE 6 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DE MULTA. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA, POR DEMANDAR VALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. APLICAÇÃO DA ATENUANTE APÓS A TERCEIRA ETAPA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. ORDEM DE FIXAÇÃO DA PENA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 68 DO CP. MAJORANTES DO ROUBO. FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, POIS BASEADA NA PRÓPRIA DESCRIÇÃO DAS QUALIFICADORAS. FRAÇÃO MÍNIMA APLICADA. PENAS REDUZIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- **Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, não há se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal. Ademais, se as instâncias ordinárias entenderam que a conduta delitiva atingiu dois patrimônios distintos (o do estabelecimento e o da funcionária do local), para infirmar tal conclusão seria necessário revolvimento do conjunto fático-comprobatório produzido no curso da persecução penal, o que não se mostra viável na presente via. Precedentes.**

[...]

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida ex officio, apenas para redimensionar as penas dos pacientes para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 398.254/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

2. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, não há se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal.

3. Se as instâncias ordinárias entenderam, com base em elementos dos autos, que a conduta delitiva atingiu dois patrimônios distintos, para infirmar tal conclusão, seria necessário revolvimento do conjunto fático-comprobatório produzido no curso da persecução penal, o que não se mostra viável em sede de writ.

4. Writ não conhecido. (HC 366.685/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

A presença de desígnios autônomos impõe a aplicação do art. 70, *caput*, segunda parte, do Código Penal, ou seja, a regra do concurso formal impróprio, que impõe o somatório das penas de cada um dos crimes concorrentes, tal como decidido pela Corte de origem.

Desse modo, não há ilegalidade sanável de ofício por meio de *habeas corpus*, considerando que o eg. Tribunal de origem, ao fixar a pena do paciente, considerou, corretamente, a ocorrência de três crimes patrimoniais, reconhecendo a ocorrência de concurso formal impróprio e aplicando a regra do cúmulo material de penas, conforme previsto na parte final do art. 70 do Estatuto Repressivo.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, encaminho voto no sentido de **não se conhecer** deste *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0289320-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 341.300 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129429820148070003 129429820148070003 20140310131470

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: ROMULO SEBASTIAO NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.